

Coordenação de Operações de Terras	01	DAS-2
Assistente de Serviços I	01	DAS-1
FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ – CEPRO		
Denominação	Quantidade	Símbolo
Diretoria de Unidade de Estudos Econômicos, Projetos e Índices Sociais	01	DAS-4
Diretoria de Unidade de Estatística, Informação e Pesquisa	01	DAS-4
Diretoria de Unidade de Gestão de Pessoas, Administração e Finanças	01	DAS-4
SECRETARIA DE TRANSPORTES		
Superintendente de Obras	01	----

(NR)”

ANEXO II

Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e Funções Gratificadas Extintas

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
Denominação	Quantidade	Símbolo
Diretor de Unidade de Licitação e Contrato do Estado	01	DAS-4
Gerência Técnica ¹	01	DAS-3
Coordenador de Relatoria de Pregão Eletrônico	01	DAS-2
Coordenador de Relatoria de Pregão Presencial	01	DAS-2
Coordenador de Relatoria de Modalidade Comum	01	DAS-2
Coordenador de Cadastro de Fornecedores	01	DAS-2
Coordenador de Exames Licitatórios	01	DAS-2
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL – SDR		
Denominação	Quantidade	Símbolo
Diretor de Programa Permanente de Convivência com o Semi-Árido	01	DAS-4
Assessor Técnico II	02	DAS-3
Assessor Técnico III	02	DAS-4
Coordenador Administrativo-Financeiro do PPCSA	01	DAS-2
Coordenador de Operações do PPCSA	01	DAS-2
Coordenador de Núcleos Técnicos do PPCSA	01	DAS-2
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO		
Denominação	Quantidade	Símbolo
Diretor de Programa de Combate à Pobreza Rural	01	DAS-4
Gerente Administrativo-Financeiro de Programa	01	DAS-3
Gerente de Operações	01	DAS-3
Gerente de Crédito Fundiário	01	DAS-3
Coordenador de Finanças de Programa	01	DAS-2
Coordenador de Cadastro e Monitoria	01	DAS-2
Coordenador de Implementação de Projetos Comunitários	01	DAS-2
Coordenador de Avaliação e Aquisição de Terras	01	DAS-2
Coordenador de Investimentos Comunitários	01	DAS-2

1 - Nomeclatura anterior – “Gerência de Métodos e Processo” – alterada pelo Decreto nº 11.744, de 24 de maio de 2005.



LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 05 DE AGOSTO DE 2008

Cria o cargo de Procurador Autárquico em quadro em extinção e altera a Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, a Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os atuais cargos de Assessor Jurídico e Assistente Jurídico da administração autárquica e funcional do Estado do Piauí e o cargo isolado de Procurador das autarquias ficam transformados no cargo de carreira de Procurador Autárquico, organizado em quadro em extinção, desde que tenham como titulares servidores públicos estaduais, que anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham os referidos cargos ora transformados, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis.

Art. 2º Os atuais ocupantes e os servidores transpostos para o cargo de Procurador Autárquico constituem quadro em extinção, na forma do art. 49 da Lei Complementar nº 38, de 25 de março de 2004, cabendo-lhes a assessoria jurídica e representação judicial das autarquias e fundações públicas nas quais sejam lotados, ressalvada a competência da Procuradoria-Geral do Estado prevista no art. 2º, II, e art. 82 da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005.

§ 1º A verificação do atendimento às condições previstas no art. 1º desta Lei Complementar caberá à Secretaria de Administração do Estado do Piauí, com parecer da Procuradoria, devendo o ato respectivo ser publicado no Diário Oficial do Estado como condição indispensável para a sua eficácia.

§ 2º Fica proibido o provimento de cargo efetivo listado no art. 1º e do cargo de Procurador Autárquico, sendo nulo de pleno direito qualquer ato que importe novo provimento nesses cargos.

Art. 3º O cargo de Procurador Autárquico é de carreira, organizado em quadro em extinção, sendo regido apenas por esta Lei e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

§ 1º Os atuais servidores que preencham os requisitos previstos no art. 1º desta Lei Complementar devem ser enquadrados na 1ª classe da carreira de Procurador Autárquico.

§ 2º Os Procuradores Autárquicos somente podem ter exercício nas autarquias e fundações públicas estaduais, sendo-lhes absolutamente vedado a representação judicial, extrajudicial, assessoria e consultoria do Estado do Piauí.

Art. 4º A supervisão das atividades de representação e assessoramento jurídicos das entidades da administração indireta, confiada à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 151, II, “c”, da Constituição Estadual, compreende as seguintes medidas:

I – através da Procuradoria dos Entes Vinculados, fazer a orientação técnica e a coordenação das atividades dos Procuradores Autárquicos, orientando-lhes sua atuação;

II – fazer inspeções e correções nos serviços jurídicos das entidades da administração indireta, cabendo ao Procurador-Geral do Estado instaurar processos administrativos disciplinares contra os integrantes da carreira de Procurador Autárquico estadual;

III – redistribuir ou lotar os Procuradores Autárquicos, mediante ato do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, nas diversas entidades da administração indireta estadual, independentemente da entidade de ingresso no serviço público estadual ou daquela em que estejam atualmente em exercício.

Art. 5º Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Civis, aos Procuradores Autárquicos é vedado especialmente:

I – transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo, ou fora dele, salvo quando expressamente autorizados pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;

II – advogar, assistir ou intervir, ainda que informalmente, nos processos judiciais ou administrativos que versem sobre matérias contrárias ou conflitantes com os interesses da Fazenda Pública estadual, nela incluídas as entidades da administração indireta;

III – empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

Art. 6º Ao Procurador Autárquico é defeso exercer as suas funções em processo ou procedimento judicial ou administrativo:

I – de que for parte ou, de qualquer forma, interessado;

II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III – quando seja interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até 3º grau;

IV – nos casos previstos na legislação processual.

Art. 7º O Procurador Autárquico dar-se-á por suspeito quando:

I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II – houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;

III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o Procurador Autárquico comunicará ao Procurador Geral do Estado, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Art. 8º Além dos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

I – perda reiterada de prazo;

II – violação da proibição prevista no art. 5º, II.

Art. 9º A suspensão será aplicada por infração ao disposto no art. 5º, I e III, e nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 10. A advertência será aplicada no caso de violação do art. 7º, I e III, e também nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Piauí.

Art. 11. Os valores dos subsídios dos cargos de Procuradores Autárquicos são os fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Observada a situação pessoal de cada Procurador Autárquico ativo, inativo ou pensionistas, quando da entrada em vigor desta Lei, o subsídio compreende:

I – vencimento;

II – gratificação de representação;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – progressão horizontal;

V – gratificação por condições especiais de trabalho.

§ 2º A percepção do subsídio não exclui o pagamento das seguintes verbas:

I – décimo terceiro salário;

II – adicional de férias;

III – gratificação incorporada pelo exercício de cargo em comissão;

IV – vantagem de natureza indenizatória;

V – adicional de substituição;

§ 3º Fica vedada a concessão das vantagens absorvidas, na forma deste artigo, ou de vantagens com idêntico fundamento ou finalidade.

Art. 12. Nenhuma redução do subsídio percebido legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, ficando assegurado aos atuais Procuradores Autárquicos e aos enquadrados